

Processo TC nº 003.634/2015-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Prefeita Municipal de Joca Claudino/PB, Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF nº 023.391.734-93, titular na gestão de 2009 a 2012, reeleita para o período de 2013 a 2016, em face da não apresentação de documentação complementar exigida para aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 0775/2010 (SIAFI/SICONV nº 737616/2010), com vigência de 11/06/2010 a 19/08/2011, que teve como objeto a execução do projeto “Arrastapé do Antônio João”, realizado nos dias 11 e 12 de junho de 2010, com recursos do Ministério do Turismo de R\$ 70.000,00, sendo a contrapartida da Prefeitura conveniente de R\$ 35.000,00. Os recursos do MTur foram liberados em parcela única, em 19/05/2011 (peça 2, p. 97). O nome anterior do Município era Santarém e foi alterado pela Lei estadual nº 5.909/94.

2. De acordo com o Relatório da TCE, restaram confirmadas as seguintes irregularidades (peça 2, p. 203-213):

a) não apresentação de cópia de contrato de exclusividade com o empresário, registrado em cartório, na contratação das atrações musicais com intermediação da empresa Erivan Antônio de Moraes Eventos EPP, CNPJ nº 05.580.350/0001-98, com enquadramento em hipótese de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o que estabelece o Termo do Convênio, na alínea “oo” do inciso II de sua cláusula terceira, assim como o determinado no item 9.5.1 do Acórdão nº 96/2008-Plenário;

b) não comprovação de retenções/recolhimentos de tributos INSS, IRRF, ICMS e ISS incidentes, em desacordo com a legislação tributária pertinente a cada caso;

c) não apresentação da declaração de notificação dos partidos políticos, em desacordo com o disposto na cláusula terceira, inciso II, alínea “c”, do Termo do Convênio.

3. Em razão dessas irregularidades e do silêncio da Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, esta foi responsabilizada pela então Controladoria-Geral da União para devolver o valor integral do repasse, R\$ 70.000,00 (peça 2, p. 225-237).

II

4. A unidade técnica promoveu a citação da prefeita e da empresa contratada para a prestação dos serviços e realização dos pagamentos dos artistas/bandas, mas que não comprovou efetivamente os referidos pagamentos.

5. A empresa Erivan Antônio de Moraes Eventos EPP alegou que entregou a documentação exigida, que o objeto foi executado, que era a representante exclusiva dos artistas e que todos os impostos foram recolhidos (peças 17, 19 e 20).

6. A unidade técnica registrou que a apresentação da respectiva nota fiscal de serviço não supre a ausência de documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas. Informou que esses artistas foram contratados por intermédio da citada empresa por inexigibilidade de licitação, com base em mera declaração da própria empresa de que possuía exclusividade das bandas para o dia da apresentação, quando o art. 25 da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU exigem contratos de exclusividade registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União (peça 23, p. 4).

7. A Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas alegou que o Ministério do Turismo aprovou a execução física e reprovou a execução financeira da avença, que o Município não contratou um intermediário, mas sim uma empresa do ramo de eventos, que apresentou todos os documentos necessários e ainda as declarações de exclusividade para representar as bandas contratadas para o evento e

Continuação do TC nº 003.634/2015-9

que a reprovação se deu porque o referido Ministério não considerou válidas as declarações de exclusividade de representação para o evento emitidas pela empresa contratada, sendo que a exigência foi feita após a conclusão do objeto. Afirmou que não houve desvio de recursos, que os respectivos tributos foram recolhidos e que foi feita a notificação dos partidos políticos, conforme documentos em anexo (peças 21 e 22).

8. A unidade instrutiva ressaltou que as exigências relacionadas ao contrato de exclusividade e à comprovação do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas já constavam do termo do convênio (peça 2, p. 53). Registrou que foi demonstrado o nexo de causalidade a partir das notas fiscais, recibos, cheque e extratos bancários, bem como comprovados o recolhimento dos tributos e a apresentação da declaração de notificação dos partidos políticos (peça 22, p. 9-10, 41, 43, 45-49). Registrou, ainda, que são fortes os indícios acerca da consecução do objeto de acordo com o plano de trabalho. Considerou que não foi demonstrada a existência de contrato de exclusividade firmado com as bandas contratadas, tendo sido apresentada simples declaração da própria empresa.

9. Com base na jurisprudência citada na instrução, a Secex/SP propôs que as contas da Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas sejam julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em razão da: (I) não apresentação de cópia de contrato de exclusividade com o empresário, registrado em cartório, na contratação das atrações musicais com intermediação da empresa Erivan Antônio de Moraes Eventos, com enquadramento em hipótese de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o que estabelece o Termo do Convênio, na alínea “oo” do inciso II de sua cláusula terceira; e (II) não comprovação dos pagamentos às bandas e atrações musicais contratadas, assim ensejando o descumprimento do Termo de Convênio, em sua cláusula terceira, inciso II, alínea “pp”. Propôs, ainda, não impor débito ou aplicar multa à empresa citada.

III

10. Estou de acordo com a proposta da unidade instrutiva. Registro, adiante, uma divergência apenas quanto aos fundamentos utilizados pela unidade para justificar a irregularidade das contas e a aplicação de multa.

11. As informações constantes dos autos indicam que o objeto foi executado, conforme Nota Técnica do MTur (peça 2, p. 133-139), e pago com os recursos repassados, estabelecendo o nexo de causalidade (peça 22, p. 45). Não há indícios nos autos de que os valores praticados na contratação dos serviços com a empresa Erivan Antônio de Moraes Eventos EPP, por inexigibilidade de licitação, tenham causado prejuízo ao erário. De acordo com a análise da unidade instrutiva, as irregularidades remanescentes são a apresentação de cópia de contratos de exclusividade e a ausência de comprovação dos pagamentos às bandas.

12. Quanto à falha referente à ausência do contrato de exclusividade, como já bem ressaltado pela Secex/SP, as declarações de exclusividade apresentadas pela empresa Erivan Antônio de Moraes Eventos EPP (peça 20) não são suficientes para afastar tal irregularidade. Ressalto que a exigência específica de um contrato de exclusividade registrado em cartório segue entendimento deste Tribunal, conforme Acórdão nº 96/2008-Plenário, o qual foi citado na avença (peça 2, p. 53), não se tratando de nova exigência, como argumentou a Sra. Lucrécia em suas alegações de defesa (peça 21, p. 4). Logo, não restou demonstrada a inviabilidade da competição, requisito constante do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

13. Esta falha justifica o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92. Neste sentido, os Acórdãos nºs 5662/2014, 5769/2015 e 6730/2015, todos da 1ª Câmara.

Continuação do TC nº 003.634/2015-9

14. Em relação à ausência de comprovação dos pagamentos às bandas contratadas, consta dos autos apenas notas fiscais emitidas pela empresa contratada (peça 22, p. 42 e 43), o que demonstra o descumprimento da cláusula terceira, inciso II, alínea “pp”, do Termo de Convênio (peça 2, p. 53). Para a unidade instrutiva, essa falha também serviu de fundamento para a proposta de aplicação de multa (item 22.2 da instrução à peça 23).

15. Ocorre que quanto à ausência de comprovação dos pagamentos às bandas, muito embora seja uma obrigação assumida junto ao Concedente, é forçoso reconhecer que tal irregularidade não constou do ofício citatório da Sra. Lucrécia, mas somente da empresa Erivan Antônio de Moraes Eventos EPP, conforme peças 10 e 11.

16. Assim, entendo que a falha em questão não poderá constar como fundamento para julgar irregulares as contas da Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, nem para aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92.

17. Pelo exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas da Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 8.443/92, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, do citado diploma legal, em razão, **somente**, da não apresentação de cópia de contratos de exclusividade com o empresário, registrados em cartório, na contratação das atrações musicais com intermediação da empresa Erivan Antônio de Moraes Eventos EPP, com enquadramento em hipótese de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o que estabelece o Termo do Convênio, na alínea “oo” do inciso II de sua cláusula terceira (peça 2, p. 53).

Ministério Público, em julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral